



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 147, DE 2022

EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI N. 94, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Modifica a redação do caput do art. 6º do Projeto de Lei n. 94 de 2022, que Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Servidor Público Municipal.

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:

16/08/22 às 13:58

Willington

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar a redação do artigo 6º do Projeto de Lei n. 94/2022, com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica garantido o pagamento retroativo ao mês de maio de 2022, equivalente a diferença do vencimento percebido pelo servidor e o novo piso salarial profissional, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que estabeleceu o vencimento das Agentes Comunitárias de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A presente emenda restou nominada como emenda modificativa, que, nos termos do artigo 165, §5º, do Regimento Interno desse Poder visa alterar a redação do texto legal sem alterar a sua substância.

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

Contudo, ao analisar a emenda apresentada, percebe-se que a mesma se mostra vaga, uma vez que, em que pese alterar a redação, com suprimento de parte do texto legal, não altera a intenção da norma, sendo a mesma, portanto, contrária a técnica legislativa.

O texto suprimido é o seguinte: “*para os servidores que tiverem vencimento inferior ao estabelecido como o piso salarial do seu respectivo cargo*”, que nada mais é do que a essência da lei proposta, que visa exatamente aplicar o novo piso salarial aos servidores.

Em verdade, a redação originária é mais apta a atender o espírito do artigo, que visa garantir a retroatividade aos servidores que tiverem vencimento inferior ao estabelecido como o piso salarial.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que ausente motivo para a proposição, pois, em nada altera a originalidade da lei em análise.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à Emenda n. 02 ao Projeto de Lei n. 94/2022.


Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se CONTRÁRIO à emenda n. 02 ao Projeto de Lei n. 94/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de agosto de 2022.


Pedro Sampaio

Vereador/PSC


Cidão da Telepar

Vereador /PSB